

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 643/99
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 08.11.99.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001560/97 AI Nº 1/9701561/97.
RECORRENTE: CASA RIBEIRO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. Identificação de saída de mercadorias ao desabrigo do documento comprobatório da regularidade fiscal. Exigência fiscal válida e eficaz. Infringência aos arts. 120, I e 126, I do Dec. nº 21.219/91. Ação Fiscal PROCEDENTE. Recurso voluntário improvido. Confirmação da decisão singular. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Consoante narrativa da peça primeira deste contraditório, foi constatado que a empresa indigitada, no exercício de 1993, deixou de emitir notas fiscais por ocasião das saídas de mercadorias do seu estabelecimento, no montante de CR\$..... 5.872.024,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil e vinte e quatro cruzeiros reais), conforme relatório totalizador anual de mercadorias, em anexo.

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os artigos 120, 122, 124, 126 do Dec. nº 21.219/91, e, como penalidade propõem a capitulada no art. 767, III, "b" de mesmo Decreto.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça inicial, demonstrando o valor do crédito tributário a ser recolhido. Consta ainda, a relação dos documentos que embasaram a ação fiscal, bem como a ciência do contribuinte comprovando o recebimento destes.

Integra a instrução procedimental a Portaria nº 935/96, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, o Termo de Prorrogação de Fiscalização, 98 fls. do relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, 54 fls. do relatório de entradas de mercadorias, 1052 fls. do relatório de saídas e inventários de 31.12.92 e 31.12.93.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 1232 a 1235 dos autos, a atuada contradita a acusação fiscal, alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração face o cerceamento do direito de defesa, por entender que os dispositivos apontados como infringidos não guardam qualquer relação de pertinência com o teor das acusações a ela imputadas, e ainda, que os anexos do levantamento não foram entregues em sua totalidade; no mérito,

RA

entende a defendente que o levantamento apurado no totalizador, por si só, não faz prova do cometimento da infração apontada nos autos, pois faltam os elementos que evidenciaram a ocorrência do ilícito tributário e pede a realização de perícia, para que no final seja julgado Improcedente o malsinado Auto de Infração.

Em instância singular, a nobre julgadora, à luz dos arts. 2º, XII; 120, I do Dec. nº 21.219/91, decide pela Procedência da Ação Fiscal.

Tempestivamente, a autuada manifestou sua inconformação através de recurso voluntário, fls. 1248 a 1251, semelhante ao que fizera na impugnação, levanta a questão relacionada ao cerceamento do direito de defesa para requerer a nulidade do feito fiscal, e, no mérito, caso seja examinado, requer a improcedência, disso resultando a reforma da decisão condenatória recorrida.

A douta Consultoria tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, manifesta entendimento coincidente com o da nobre julgadora singular, daí porque sugere o conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para que seja mantida a decisão singular, de Procedência da Ação Fiscal.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

O cerne da questão tratada nos presentes autos cinge-se em irregularidade à legislação tributária de regência, arts. 120, I e 126, I do Dec. nº 21.219/91, consistente na saída de mercadorias ao desabrigo do documento comprobatório da regularidade fiscal - OMISSÃO DE VENDAS -, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Inquestionavelmente, o levantamento em que se lastreia a peça inicial é um dos melhores meios de apuração fiscal da regularidade da movimentação das mercadorias no estabelecimento do contribuinte. Nele são considerados o valor das mercadorias saídas, o valor das mercadorias entradas, o estoque inicial e final, apurados no totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. E, apontando ele diferenças quantitativas não justificáveis ou justificadas, é notório que essas diferenças, implicando em omissão de vendas de mercadorias tributadas ou de registro de entradas, devem ser submetidas à tributação e ao apenamento, nos termos da legislação tributária pertinente.

Assim procedendo, os autuantes apuraram diferença configurada em OMISSÃO DE VENDAS, porquanto o contribuinte deixou de emitir notas fiscais por ocasião da saída de mercadorias do seu estabelecimento, conforme quadro totalizador anexo às fls. 74 a 170 dos autos. Dessa forma a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência aos dispositivos acima mencionados. Ademais, os argumentos oferecidos pela recorrente em sua peça recursal, clamando a reforma da decisão recorrida, não garantem ou ensejam se lhe reconheçam direitos ou razões, porquanto não tiveram respaldo suficiente para infirmar a legítima pretensão do Fisco. Vale dizer que o lançamento inaugural foi narrado de forma clara e precisa, bem como foram apontados corretamente os dispositivos legais tidos como infringidos, logo carece de fundamento a alegativa da autuada de que estes não foram indicados; imerece acolhida ainda, a realização de perícia, pois não apresentou a recorrente provas materiais que viessem a alterar o trabalho fiscal; e, no que tange a alegativa de que não foi entregue toda a documentação embasadora da ação fiscal, também não merece acolhida, pois consta a assinatura da recorrente nas informações complementares acusando o recebimento dos documentos relacionados naquele peça complementar.


Destaque-se que, instaurada a controvérsia com referência ao fato gerador do imposto e suas circunstâncias, é indispensável que as alegações sejam devidamente comprovadas nos autos, a fim de formar o livre convencimento da autoridade julgadora e chegar ao desfecho final da lide, dentro de uma justiça de entendimento. A nosso sentir, essas alegações foram devidamente comprovadas nos autos.

De sorte que a decisão singular que julgou PROCEDENTE a Ação Fiscal, está correta e merece confirmação.

Pelas razões aqui alinhadas, votamos pelo conhe-

cimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida, em consonância com o parecer da d. Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D. S.S. 


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CASA RIBEIRO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância, de PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, nos termos do voto da relatora, em consonância com o parecer da d. Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela d. Procuradoria Geral do Estado.

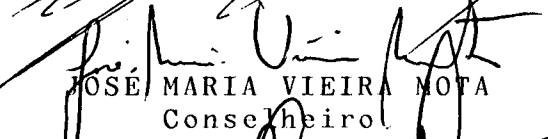
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 15 de dezembro de 1999.

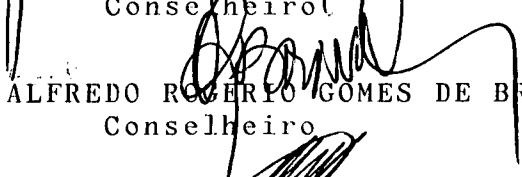

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

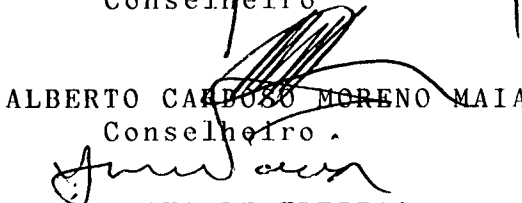

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
Conselheiro

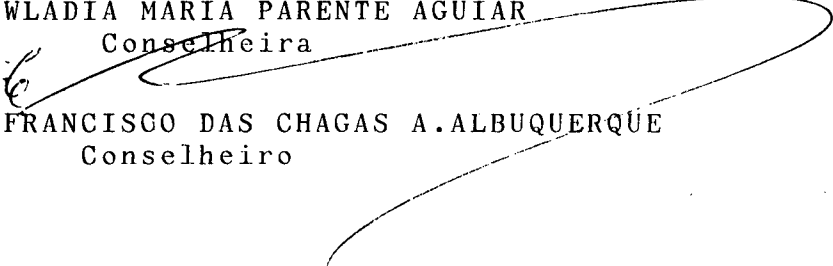

JOSÉ MARIA VIEIRA NOYA
Conselheiro


ALFREDO ROBERTO GOMES DE BRITO
Conselheiro


ALBERTO CARDOZO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro